**LEI COMPLEMENTAR N° 056, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.**

**INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - DE PAPANDUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dario Schicovski, Prefeito Municipal de Papanduva, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a todos os Habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte:

**L E I**

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de Papanduva, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até a data de publicação desta Lei, relativos a impostos, contribuição de iluminação pública e taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, e outros créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, não podendo incluir-se débitos já beneficiados por Lei anterior da mesma natureza.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser pagos à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução da multa e dos juros de mora nos percentuais discriminados no anexo único desta lei complementar.

Art. 2°. Para ingresso no REFIS, o optante deverá indicar, expressamente, o débito que deseja incluir, sem prejuízo de outros benefícios então concedidos, bem como o valor de parcelamentos rescindidos anteriormente.

§ 1º. A parcela, que terá valor mínimo de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM - Unidade Fiscal Municipal, em se tratando de devedor pessoa física, e o valor mínimo de 01 (uma) UFM - Unidade Fiscal Municipal, em se tratando de devedor pessoa jurídica, e sobre a qual não incidirão novos juros, será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:

**P = [(I + C) + ((J + M) x (1 - a/100))] / b**

P = valor da parcela

I = valor do imposto

C = valor da correção

M = valor da multa

J = valor dos juros

a = percentual de redução

b = número de parcelas

§ 2º. A parcela quitada após a data de vencimento deverá ser acrescida de multa, juros de mora e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal, calculados até a data do efetivo pagamento, não implicando em prejuízo às reduções previstas no parágrafo único do art. 1º concedidas pela adesão ao REFIS, exceto se o atraso der motivo à exclusão do programa, nos termos do art. 5º, inciso II.

§ 3º. As execuções fiscais em juízo ficarão suspensas até o efetivo pagamento do débito.

Art. 3º. A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I – pagamento da 1ª parcela ou parcela única, em até 30 dias da adesão ao programa, ou até o dia 31 de dezembro de 2014, respeitando o primeiro prazo a vencer.;

II – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos consolidados incluídos no REFIS;

III - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS;

Parágrafo único. A opção pelo REFIS implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, durante todo período em que o contribuinte permanecer no Programa, até seu total adimplemento.

Art. 4º. A administração do REFIS compete à Secretaria da Fazenda, a qual fará o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, especialmente expedir, instruções, notificações e excluir os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do art. 3º desta Lei Complementar;

II - inadimplemento por 02 (dois) meses consecutivos ou não, do REFIS;

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;

IV - declaração de insolvência judicial no caso de contribuinte pessoa física, ou decretação de falência, quando pessoa jurídica.

§ 1º. A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3º. Constatado o motivo de exclusão do Programa, a Secretaria da Fazenda notificará previamente o optante, assegurando-lhe o direito de conhecer antecipadamente os fatos que lhe são imputados, para oferecimento de defesa no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a produção de provas.

§ 4º. Após a apresentação de defesa e, eventualmente, da instrução probatória, a Secretaria da Fazenda decidirá, fundamentadamente, se se trata ou não de caso de exclusão, conforme definição da presente Lei Complementar.

§ 5º. Da decisão que excluir o optante do REFIS, caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 6º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta Lei Complementar, exceto os já existentes na data da opção pelo REFIS 2014.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Papanduva, 17 de outubro de 2014.

Dario Schicovski

Prefeito Municipal

Esta Lei Complementar foi registrada na Secretaria da Administração e publicada no átrio – mural de publicações desta Prefeitura Municipal, e no site www.diariomunicipal.sc.gov.br, na mesma data supra.

Fábio José Padilha

Secretário da Administração

**LEI COMPLEMENTAR Nº 056, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.**

**ANEXO ÚNICO.**

|  |  |
| --- | --- |
| Forma de pagamento | Adesão ao REFIS com prazo estabelecido através da obrigação do art. 3º, I, desta Lei Complementar. |
| Pagamento à vista | 100% |
| Em até 6 parcelas | 85% |
| De 7 a 12 parcelas | 65% |
| De 13 a 18 parcelas | 50% |
| De 19 a 24 parcelas | 35% |